

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS



Brasil forte.
Município forte.

Recursos da diferença não paga da complementação da União ao Fundef

Audiência Pública CEXFundeb e CE/CD

04 / junho / 2018

Origem do problema



- **Não cumprimento da legislação do Fundef pela União**
 - **EC 14, de 12/09/1996**

ADCT, art. 60, § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
 - **Lei 9.424, de 24/12/1996**

Art. 6º, § 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I (matrículas no EF) e II (matrículas na EJA – vetado).
(§ 4º No primeiro ano de vigência do Fundef, valor mínimo anual por aluno fixado em R\$ 300,00).
- **Legislação substituída pela EC 53, de 19/12/2006 e pela MPV 339/2006, convertida na Lei 11.494, de 20/06/2007 – Fundeb**

Implementação do Fundef



Vigência:

- EC 14/1996. ADCT, art. 60, caput: vigência do Fundef prevista para 10 anos (1997/2006)
- Lei 9.424/1996, art. 1º, caput: prorrogou entrada em vigência para 1º de janeiro de 1998 (devido à “resistência dos perdedores”, especialmente dos governos estaduais)
 - art. 1º, § 4º: possibilidade de antecipação da implantação do Fundo por lei estadual (antecipado somente no Pará)
- portanto, vigência do Fundef por nove anos (cinco do Presidente Fernando Henrique e quatro do Presidente Lula)

Definição do valor mínimo nacional:

- durante os nove anos, fixado por ato do Presidente da República, sem observância do disposto na Lei 9.424/1996, art. 6º, § 1º (valor mínimo nacional igual à *média* nacional)

Questionamento judicial



- **Ações judiciais inicialmente de Municípios e, na sequência, dos governos dos Estados beneficiados com a complementação da União ao Fundef**
 - cobrança da diferença não paga da complementação da União ao Fundef devido ao cálculo subestimado do valor mínimo anual por aluno, pelo não cumprimento do disposto na Lei 9.424/1996, art. 6º, § 1º
 - Municípios de 19 Estados, pois outras UF's seriam beneficiadas com a complementação se a Lei fosse cumprida (por ex, MG)
- **Geração de precatórios e dúvidas / polêmicas na aplicação desses recursos recebidos à conta do Fundef**
 - proposta de gestores municipais de aplicação desses recursos em outras áreas da administração pública, como saúde, reforma de ginásios de esporte, estradas etc. (matéria no Jornal Nacional em 23/10/2017)

Esclarecimentos da CNM em 24/10/2017 (I)



Em acordo com decisões do Poder Judiciário (tribunais regionais e STF) e orientações do TCU, Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1962/2017-TCU- Plenário, reproduzidas no Ofício-Circular FNDE-TCU nº 8/2017, de 22/09/2017, a **CNM orienta que:**

- os recursos da complementação da União ao Fundef *somente podem ser utilizados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino*, previstas no art. 70 da LDB;
- tais recursos *não podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios*, mesmo daqueles responsáveis pela ação judicial por meio da qual o Município terminou por receber tais recursos; e
- devido à natureza extraordinária desses recursos, obtidos por via judicial, a eles *não se aplica a subvinculação* segundo a qual "pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados *ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública*".

Aplicação desses recursos da complementação da União ao Fundef



CNM	TCU
<p>Aplicação em investimentos exclusivamente na área da educação, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none">1. construção e reforma de prédios escolares, o que pode incluir, por exemplo, quadras de esportes nas escolas públicas municipais;2. aquisição de equipamentos e material didático, como computadores, livros, etc.	<p>Otimização da aplicação desses recursos:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;2. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;3. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Lições a tirar



Aprendizado

- **EC 53/2006, ADCT, art. 60, inciso VII, alínea “d”:**
 - complementação da União de, no mínimo, 10% do total da contribuição dos Estados/Distrito Federal e Municípios ao Fundeb
 - “despesa” da União vinculada à variação da receita tributária e não à inflação, como na EC 95/2016

Risco

- **Questionamento do valor mínimo nacional por aluno do ensino fundamental do Fundeb**
 - com base na Lei 11.494/2007, art. 32: valor por aluno do ensino fundamental no Fundeb, em 2007, não inferior ao efetivamente praticado no Fundef, em 2006

Considerações finais



- Importância do acompanhamento e orientação aos Municípios sobre a aplicação dos recursos recebidos à conta da complementação da União ao Fundef
 - CNM: esclarecimentos e orientações aos gestores e encaminhamento de cópias dos documentos oficiais do STF, TCU e FNDE sobre o tema
- Necessidade de cumprimento da Constituição Federal e da legislação vigente
 - responsabilidade na construção de EC's e das leis: desejável X exequível, por ex. na EC do Fundeb permanente e na lei de regulamentação

Função redistributiva da União nas transferências legais para a educação básica pública!



Fone: (61) 2101-6077/6069
E-mail: educacao@cnm.org.br